

PROCESSO TC Nº 0300428-4

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

TIPO: DENÚNCIA

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2004

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

PUBLICADO: 15/12/2004

Por fim, determino que cópia desta Decisão seja anexada à Prestação de Contas da citada Prefeitura, relativa ao exercício financeiro de 2002, uma vez que esta se encontra em tramitação neste Tribunal.

RELATÓRIO

Este feito diz respeito a denúncia formulada pelos Vereadores do Município do Cabo de Santo Agostinho: Abnoam Gomes da Silva, Augusto César da Cunha Paiva, Clodovaldo Cavalcanti da Silva, João Sávio Sampaio Saraiva, José Arnaldo da Silva, Nelson Luiz da Fonseca Mendes e Romero Pereira de Arruda, contra o Presidente daquela Câmara Municipal, à época, Sr. José Fernandes de Moura.

A denúncia apontou, como irregularidade, o pagamento da reposição do percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ocorrida em 1994, acrescentando que o procedimento adotado pelo ordenador de despesas não se adequou aos dispostos dos artigos 15, 16, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que o pagamento da URV não obedeceu ao Princípio da Isonomia, havendo fortes indícios de **favoritismo**, porquanto, alguns agentes políticos e servidores públicos foram beneficiados em detrimento de outras categorias, que jamais perceberam tal benefício.

Designou-se uma equipe composta por técnicos deste Tribunal para proceder a apuração dos fatos denunciados, a qual, após inspeção *in loco*, apresentou o Relatório às fls. 517 a 540, em cujo final se concluiu pela presença das seguintes irregularidades:

1. Falha de controle interno, devido à ausência de levantamento dos valores da URV para efetivação dos pagamentos;
2. Pagamentos da URV, a maior, a diversos vereadores, no total de R\$ 222.421,00, passíveis de restituição ao erário do município;
3. Afrontamento aos Princípios da Impessoalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, pela falta de utilização de um critério adequado, quando da realização da despesa, gerando graves distorções;
4. Não retenção e recolhimento do IRRF, quando do pagamento aos interessados, no valor de R\$ 3.467,63;

5. Ausência de desconto para a previdência social.

Notificado regularmente, o denunciado apresentou a defesa às fls. 566 a 571, acostando à mesma os documentos às fls. 572 a 741.

Houve apreciação à defesa, cujo Memorial se acha às fls.744 usque 748.

Nova notificação foi procedida e nova defesa foi produzida - fls. 756 a 758 - com anexação dos documentos às fls. 759 a 795.

Não se prescindiu da manifestação da Auditoria Geral, cujos pronunciamentos estão insertos no Relatório Prévio às fls. 798 a 800 e na Quota nº 39/04, às fls. 804 a 806.

Eis o relatório

Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR

Quanto à irregularidade descrita no item primeiro, a defesa não logrou êxito em seus argumentos ao pretender atribuir a falha à carência ou não existência de um sistema de informatização. O que ficou demonstrado, na verdade, foi a ausência de um levantamento prévio dos valores correspondentes à URV, com todos os detalhes, sobretudo com a identificação dos beneficiados, início e término do período a que fazia jus cada beneficiário, etc.

Ora, sequer a administração da Câmara Municipal tinha conhecimento dos reais valores devidos, a título de URV, razão por que foram realizados diversos pagamentos sem se conhecer concretamente os valores devidos, gerando, assim, pagamentos a maior.

Tenho, pois, como procedente a irregularidade descrita no Relatório. Pontifica o Relatório que diversos vereadores daquela casa legislativa perceberam, a título de URV, valores referentes a exercícios fora da legislatura coberta pela Resolução nº 16/92, no total de R\$ 222.421,00, passíveis de restituição ao erário.

O cerne da questão não foi enfrentado pelo denunciado, uma vez que em sua defesa limitou-se a defender a juridicidade do pagamento da reposição da URV aos membros do Poder Legislativo. Outras divagações foram utilizadas sem maiores repercussões.

Na verdade, com imensurável robustez, a prática da irregularidade afeiçoa-se comprovada. Isto porque em se tratando de norma temporária, obviamente com o termo final de sua vigência, era defeso ao ordenador de despesas reconhecer direito de reposição da URV para a nova remuneração.

Está demonstrado que a Resolução nº 16/92 da Câmara de Vereadores estabeleceu a remuneração de seus agentes para a legislatura que teve início no dia 1º de janeiro de 1993, com vigência pelo período de 04 anos, ou seja, dezembro de 1996. Logo, é evidente que somente seria assegurado direito ao recebimento da URV até o final do período da legislatura,

dezembro de 1996. Isto porque com o início da nova legislatura, por imposição da nossa Constituição Federal, outra remuneração foi estabelecida.

Desse modo, considero procedente a irregularidade com o gravame da restituição do valor pago irregularmente, no total de R\$ 222.421,00, a cargo do ordenador de despesas.

Sobre o item terceiro – não observância aos Princípios da Impessoalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, gerando grandes distorções devido a ausência de um critério adequado para o pagamento das despesas – alegou o defendente que o critério por ele adotado foi o da disponibilidade financeira.

Não tem consistência tal argumentação, haja vista que a disponibilidade financeira se constitui num pré-requisito para a execução de qualquer tipo de despesa, jamais poderá ser adotada como critério para liquidação das despesas.

É procedente a falha apontada no Relatório.

No que diz respeito ao item quarto – não retenção do Imposto de Renda recolhido na fonte – a argumentação da defesa está desprovida de prova eficaz e convincente, haja vista que a documentação anexada não corresponde ao valor descrito no Relatório, qual seja R\$ 3.467,63.

A inexistência da retenção é inconteste. Todavia, pelo fato de ter havido pagamento irregular, passível, portanto, de restituição ao erário do Município, é prudente não se exigir a recomposição do valor mencionado no Relatório aos cofres da Prefeitura, sem falar da possibilidade de já ter sido recolhido tal tributo por ocasião da declaração anual do Imposto de Renda de Pessoa Física. O certo é que sobre os valores a serem restituídos, no total de R\$ 222.421,00, não deverá haver incidência do Imposto de Renda.

Em relação ao item quinto – ausência de desconto para a previdência social – A defesa se limita a tecer comentários acerca da legislação que regulamenta o sistema previdenciário, adiantando que antes do exercício de 1.998 os agentes políticos não estavam sujeitos a contribuírem para o RGPS.

É de se ponderar que a competência para levantar débitos e proceder a sua cobrança é do próprio Órgão Previdenciário, já que se trata de uma Instituição regularmente organizada e detentora de um quadro de Procuradores. Ademais como existem valores pagos irregularmente, conforme ficou evidenciado no item segundo, é de bom alvitre enfatiza que sobre aqueles valores não deve haver incidência de contribuição previdenciária.

Em suma, entendo que após o trânsito em julgado desta decisão é que se deve levar ao conhecimento do Órgão Previdenciário para adoção das medidas cabíveis.

Isso posto,

Considerando que, no presente feito, as irregularidades descritas na Denúncia foram

constatadas pela equipe técnica deste Órgão de Contas, conforme se verifica no Relatório e corroboradas pela Auditoria Geral;

Considerando que ditas irregularidades são de responsabilidade do então Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Cabo de Santo Agostinho, Sr. José Fernandes de Moura, que também detinha a função de ordenador de despesas;

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/02, e de acordo com o art. II, inciso I da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Julgo procedente a denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Cabo de Santo Agostinho, para o fim de considerar ilegais os pagamentos decorrentes da conversão da URV referentes aos exercícios posteriores ao ano de 1996, imputando ao responsável, Sr. **José Fernandes de Moura**, o débito no valor total de R\$ 221.421,00.

E, ainda, em face da ofensa danosa imposta ao patrimônio público pelo ato irregular praticado, determino que o responsável, Sr. **José Fernandes de Moura**, restitua aos cofres do Município o valor de R\$ 221.421,00, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Ressalte-se que, em não assim procedendo, seja extraída Certidão do Débito para inscrição na Dívida Ativa do Município e posterior execução judicial do débito, sob pena de responsabilidade do Prefeito, dando-se ciência a este Órgão para os devidos fins.

Determino, ainda, que cópia desta decisão seja extraída para ser anexada ao respectivo processo de prestação de contas do respectivo exercício.